

INTERESSADO: Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal

ASSUNTO: Recurso ao CEE da decisão da CESESP que indeferiu pedido do interessado, Antonio Augusto Botelho Junqueira, da dilatação do prazo para entrega de tese de doutoramento sob o fundamento do fato de força maior que o impediu de entregar o referido trabalho no prazo estabelecido pelo Decreto 52.595/70, tendo-o feito, entretanto, em menos de três meses após a ocorrência daquele fato

REIATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 3331/74, CTG; Aprov. em 19/12/74

I - REIATÓRIO

Histórico: Recurso ao Conselho Estadual de Educação da decisão da CESESP que indeferiu pedido do interessado, Antonio Augusto Botelho Junqueira, da dilatação do prazo para entrega de tese de doutoramento sob o fundamento do fato de força maior que o impediu de entregar o referido trabalho no prazo estabelecido pelo Decreto nº 52.595/70, tendo-o feito, entretanto, em menos de três meses após a ocorrência daquele fato.

Fundamentação: O prazo para entrega da tese expirou dia 31 de dezembro de 1973, mas como consta do processo o requerente ficou impossibilitado de fazê-la, por ter sido vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultaram lesões internas, além do trauma psíquico (documentos anexados).

Esclarece que quando sofreu o acidente (dia 17/12/73) dirigia-se ao Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, na Capital do Estado, à Rua Anchieta nº 41, 10º andar, para entrar em contato com o Orientador de sua tese, Dr. Evaristo Marzabal Neves, Engenheiro Agrônomo daquele órgão, levando em seu poder o trabalho, para que fosse examinado pelo mencionado Orientador.

Infelizmente, por motivo independente de sua vontade, isto é, do acidente acima mencionado, não alcançou seu objetivo de entrar em contato com o Orientador de sua tese afim de ultimá-la.

Tão logo seu estado de saúde permitiu, o requerente concluiu o trabalho, que mereceu aprovação de seu Orientador, conforme se verifica do ofício IE\44/74, de 28/1/1974, anexo.

No processo, como se disse, há a prova de todo o alegado pelo interessado. O retardamento da entrega foi de menos de três meses, o que,

fora de dúvida, confirma a assertiva do interessado e do seu orientador. A força maior ficou demonstrada com a comprovação do acidente e do estado físico e mental precário do candidato para entregar a tese no prazo marcado. Os textos legais e as relações jurídicas entre partes não de sofrer as interpretações ante as teorias de hermenêutica. A escola jurídico-exegética que proclamava como verdade o brocardo "Dura Lex, sed Lex" está absolutamente ultrapassada. À concepção racionalista esta tal, do classicismo jurídico-matemático, se opôs a escola histórica, do direito fundado na consciência popular e permitiu surgir a teoria de hermenêutica jurídico-sociológica, que considera as exigências sociais da vida, para cujo fim o direito existe, mediante juízos de valor dos termos legais, adaptando o texto aos imperativos dos fatos históricos com o abandono do apego fetichista à letra da lei. Esta, na realidade, não pode deixar de ser considerada em função das exigências de natureza das coisas, como força realizadora das necessidades sociais. Então se há de retirar do texto toda a potencialidade de vida nele constante.

Ante essa diretriz em que se coloca a problemática jurídica dos fatos sociais, dos fenômenos histórico evolutivos, dos métodos teleológicos, não se pode deixar de interpretar os textos com certa flexibilidade, diante de caso fortuito ou força maior, e ir mesmo mais longe e se aplicar as teorias da lesão, da imprevisão e do abuso do direito. Espira atender-se ao pleiteado pelo candidato na sua petitoria, visto reconhecer-se o fato da força maior que o impediu de cumprir a lei nos seus estritos termos, a qual se lhe afigura indiscutível na espécie.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao provimento do recurso do Sr. Antonio Augusto Botelho Junqueira da dilatação do prazo para entrega de tese de doutoramento sob o fundamento do fato de força maior que o impediu de entregar o referido trabalho no prazo estabelecido pelo Decreto 52.595/70, tendo-o feito, entretanto, em menos de três meses após a ocorrência daquele fato.

São Paulo, 22 de novembro de 1974

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator. O Cons. Pres. Luiz F. Martins votou contra o Parecer do Sr. Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo ITathanaei Pereira de Souza, Wlademir Prereira e Frederico Pimentel Gomes.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi vencido o voto do Sr. Cons. Luiz Ferreira Martins.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente